

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n. 137.349/SP

O impetrante ALBERTO ZACHARIAS TORON, nos autos do Recurso Extraordinário interposto pelo MPF no *writ* em epígrafe e que tem como Paciente/Recorrido, KURT PAUL PICKEL, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência a fim de apresentar sua impugnação e as contrarrazões nos seguintes termos:

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

1. De início, impõe-se consignar que o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal é inquestionavelmente **intempestivo**. Isso porque, na esteira da jurisprudência unânime dos egrégios Tribunais Superiores: “*É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal, nos termos da Súmula 418/STJ*” g.n. (STJ, AgRg no Ag n. 1.283.862/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22.06.10).

1.1. Embora o entendimento fixado para o Especial valha, sem tirar e nem por, para o Extraordinário, é de se registrar que também o col. Supremo Tribunal Federal pacificou esse entendimento para o recurso em tela, *verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que estes interrompem o prazo para interposição do extraordinário. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a formação integral do instrumento deve ocorrer no tribunal de origem, não se admitindo a juntada de peça essencial à compreensão da controvérsia apenas nesta Corte, por ocasião da apresentação do agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - 2ª T. - AI 833889 AgR / SP - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - j. 07.06.11);

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário extemporâneo. Ratificação intempestiva. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o apelo extremo interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que tenham sido manejados pela parte contrária. 2. É intempestivo o recurso extraordinário cuja petição de ratificação foi apresentada fora do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido (STF - 1ª T - AI 715299 - Rel. Min. MENEZES DIREITO - 03.03.09).

2. Ora, no caso em foco a em. Relatora unificou este *habeas corpus* e o de n. 159.159, tanto que o julgamento de ambos se deu conjuntamente. Assim, temos um **único acórdão** para os dois *habeas corpus*.

3. Em diversas passagens do mencionado acórdão deixa-se claro que a decisão colegiada abrange os dois *habeas corpus* citados, *verbis*:

“Cuida-se do julgamento conjunto de dois procedimentos heróicos. O primeiro habeas corpus, com pedido de liminar, o HC de n.º 137.349/SP, foi impetrado em 27/5/2009 pelos advogados Alberto Zacharias Toron, Carla Vanessa T. H. de Domenico e Claudia Maria Bernasconi, em favor de KURT PAUL PICKEL, tendo como autoridade coatora Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora do HC n.º 2009.03.00.014446-1” (p. 3 do acórdão).

“O Segundo habeas corpus, de n.º 159.159/SP, também com pedido de liminar, foi ajuizado nesta Corte em benefício dos corréus P.F.G.-B., D.B. e F.D.G., consoante petição assinada pelos advogados Celso Sanchez Vilardi e Luciano Quintanilha de Almeida, autuado nesta Corte sob o n.º 159.159/SP, e apresentando semelhante discussão, no bojo do qual o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, na presidência, deferiu a liminar, determinando a suspensão de todos os procedimentos relativos à denominada operação ‘Castelo de Areia’” (p. 9 do acórdão).

“Em suma, o presente habeas corpus tem os mesmos contornos do anteriormente relatado, apontando os Impetrantes a ilegalidade da quebra do sigilo telefônico em face da existência de denúncia anônima” (p. 13 do acórdão).

“Por tudo o que ficou delineado, urge, portanto, o julgamento conjunto de ambos os habeas corpus, porquanto se reportam a mesma base de suposta

ilegalidade, sendo definidos na origem por uma mesma linha de argumentação” (p. 14 do acórdão).

“Concluindo, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem, em ambos os habeas corpus (HC 137.349 e HC 159.159) para anular o recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7, permitindo-se o oferecimento de outra peça sem a indicação da prova considerada nula por esta decisão, estando prejudicadas as demais alegações” (p. 35 do acórdão).

3.1. Tal acórdão foi publicado no DJe no último dia 30 de maio.

4. Ocorre que o d. representante do MPF, instituição una e indivisível (CF, art. 127, §1º), opôs **embargos declaratórios** ao acórdão nos autos do HC n. 159.159, conforme se vê da peça em anexo. Ou seja, havia recurso pendente sobre o acórdão e com proposta de que fosse recebido com efeito infringente. Obviamente que isso atinge o recorrido, já que a solução dada às impetrações é **única**. Assim, caso fosse recebido, a situação seria, por inteiro, alterada. Mas, por sorte (e justiça), tais embargos foram julgados e rechaçados. Todavia, o v. acórdão daí resultante, que obviamente integra o ora recorrido, ainda não foi publicado. Enfim, temos uma clara situação, tal qual figurada nos precedentes antes lembrados, de **recurso extraordinário intempestivo** por conta da pendência da publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios.

5. Para finalizar este tópico, duas observações:

- i. *“Da interpretação e recebimento dos embargos declaratórios advém a suspensão do prazo para que outros recursos sejam opostos pelas partes, não obstante a ausência de regramento expresso no Código de Processo Penal. Essa a interpretação doutrinária dominante que difere do Código de Processo*

*Civil, em que a matéria é regulada no seu art. 538, aplicado analogicamente ao processo penal (art. 3º). Referida norma foi revogada pela Lei 8.950/94. Com a nova redação 'Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'' (JOSÉ SILVA JR., **Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 1895). Idem a jurisprudência: "Embargos de declaração no processo penal interrompem o prazo para outro recurso, a despeito de o respectivo Código não dispor expressamente a respeito do pormenor. Aplicação analógica do art. 538, caput, do CPC autorizada pelo art. 3º do CPP" (STF - RHC - Rel. Min. ANTONIO NEDER - RTJ 82/126) e*

- ii. É inacreditável que tendo havido julgamento único dos *habeas corpus*, com acórdão único para ambos, se possa pensar numa cisão artificial, como se voltassem a caminhar separados. Tanto não é assim, que os embargos opostos no HC n. 159.159, caso acolhidos, fulminariam este recurso. Vale dizer, a pendência da publicação do acórdão resultante dos embargos impede o conhecimento do Extraordinário.

6. Com tais ponderações, aguarda-se o reconhecimento da intempestividade na interposição deste Recurso Extraordinário e, conseqüentemente, o indeferimento do seu trânsito como medida de **Justiça!**

II- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO:

7. Acaso superada a questão da intempestividade, é de se ver que os temas propostos no apelo-raro não foram objeto do imprescindível prequestionamento. Há, portanto, no caso, de incidir os vetos das **Súmulas 282 e 356** do STF.

8. É que o recurso ministerial toca em temas que nem de longe foram enfrentados pelo v. acórdão. O d. Recorrente assevera terem sido contrariados os artigos 5º, inc. XII, 109, IV (SIC), e 127, todos da Constituição Federal. Ocorre que a ementa da decisão vergastada, que retrata fielmente a matéria nela discutida, **afasta** a idéia da violação ou contrariedade às disposições indicadas. Basta, para tanto, ver que o decidido girou em torno do seguinte:

“HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA”. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. DESCONEXÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS. BUSCA GENÉRICA DE DADOS.

As garantias do processo penal albergadas na Constituição Federal não toleram o vício da ilegalidade mesmo que produzido em fase embrionária da persecução penal.

A denúncia anônima, como bem definida pelo pensamento desta Corte, pode originar procedimentos de apuração de crime, desde que empreendida investigações preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão, o que leva a considerar imprópria a realização de medidas coercitivas absolutamente genéricas e invasivas à intimidade tendo por fundamento somente este elemento de indicação da prática delituosa.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, contida no art. 93, IX, da CR, não se compadece com justificação transversa, utilizada apenas como forma de tangenciar a verdade real e confundir a defesa dos investigados, mesmo que, ao depois, supunha-se estar imbuída dos melhores sentimentos de proteção social.

Verificada a incongruência de motivação do ato judicial de deferimento de medida cautelar, in casu, de quebra de sigilo de dados, afigura-se inoportuno

o juízo de proporcionalidade nele previsto como garantia de prevalência da segurança social frente ao primado da proteção do direito individual.

Ordem concedida em parte, para anular o recebimento da denúncia da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7”.

8.1. Ora, espremendo-se ainda mais a ementa do julgado recorrido, percebe-se que os temas versados atinam com:

- i. denúncia anônima não submetida à investigação preliminar;
- ii. desconformidade dos motivos determinantes da medida cautelar e, por via reflexa, ofensa às garantias constitucionais.

9. Como se vê, daí não se extrai a discussão dos temas ventilados no apelo-raro ministerial. O v. acórdão recorrido **não tratou**, senão por via reflexa, da questão relativa ao sigilo das correspondências ou das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Menos ainda foi tema dele a matéria da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, VI) e, tampouco, a discussão sobre a essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado e suas incumbências institucionais (CF, art. 127).

9.1. Se o douto representante do MPF quisesse ver discutidos os temas destacados, deveria ter oposto embargos declaratórios para o fim específico. Não o fazendo, torna-se vedada a discussão proposta na via eleita. Há, nesse sentido, uma torrente de decisões, *verbis*:

“I - Ausência de prequestionamento do art. 2º da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF” (RE 607442, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 22/6/11).

9.2. No mesmo sentido, do mesmo relator, o decidido no AgReg no RE n. 625.411, DJ 22/6/11 e RTJ 107/661 e 120/912.

10. Enfim, inexistindo prequestionamento, não pode o Extraordinário ter trânsito.

III - OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO:

11. O foco da discussão posta no v. acórdão recorrido, como dito, nem de longe atina com as regras constantes dos arts. 127 e 109, VI da Constituição Federal. Só mesmo com uma inadmissível elasticidade interpretativa e uma boa dose de **imaginação** se chegaria a tal irreal e, *data venia*, bizarro reconhecimento. Afinal, se toda a vez que se trancasse — o que não é o caso dos autos — ou anulasse uma ação penal fosse invocada a ofensa às funções institucionais do MP e à competência da respectiva justiça, haveria uma descabida torrente de irresignações, que afundariam o já abarrotado STF. Por isso, em uníssono, a doutrina e a jurisprudência têm afirmado que *“a ofensa deve ser direta e frontal, não ensejando recurso por esse fundamento a contrariedade reflexa, inferida a partir de uma violação a norma infraconstitucional”* (ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alli*, *“Recursos no Processo Penal”*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2009, p. 210, grifei).

11.1. Nessa linha, eis a indiscrepante jurisprudência:

“I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais, federais e locais, que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 desta Corte” (AgReg no RE n. 625.411, DJ 22/6/11).

11.2. Na mesma direção:

“III – Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes” (AgReg no RE n. 628.519, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 22/6/11).

11.2. Desse último v. acórdão extraem-se as seguintes decisões:

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de contrariedade aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional indireta” (AI 777.240-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição” (AI 610.626-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma).

11.3. Idem o decidido recentemente pelo em. Min. LUIS FUX no AgRg no AI n. 801.325 (DJ 17/6/11):

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, não ensejando recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel.

Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. Agravo regimental desprovido.

12. Ora, com todas as *venias* que se possa pedir, é de se reconhecer que se tivesse havido ofensa aos arts. 109, VI, e 127 da Constituição Federal esta seria apenas **indireta**. Mas, além de não ter havido — é bom frisar — não houve, como dito, sequer prequestionamento.

13. Quanto ao art. 5º, inc. XII, não se pode negar que o v. acórdão vergastado tocou o tema do sigilo das comunicações telefônicas, mas a base da discussão é a validade do proceder que, sem prévia investigação, determinou a sua quebra e, de outro lado, a inidoneidade da fundamentação. Temas, aliás, que o Extraordinário **não ataca**. Portanto, nem aqui, *venia concessa*, tem razão o nobre recorrente. Daí a inviabilidade o apelo-extremo que se espera ver reconhecida com a negativa do seu trânsito.

IV - O VETO DA SÚMULA 284 DO STF:

14. O recurso ministerial, a despeito de ser subscrito por il. Órgão, é, pesa dizê-lo, confuso e não rende ensejo à exata compreensão da matéria controvertida.

14.1. De início, o nobre recorrente começa por dizer, justo no capítulo dedicado à demonstração da repercussão geral, que “*a eminente Relatora não deu vista dos autos ao Ministério Público Federal*” do aditamento (fl. 2.992). Depois, naquilo que seria o mérito, quando trata da suposta ofensa ao disposto no art. 127 da CF, afirma-se que se “*cerceou atividade do Ministério Público Federal de defesa da ordem jurídica, não lhe determinando vista*

dos autos para se pronunciar sobre o aditamento — ou novo pedido — formulado pelos impetrantes do HC 137.349” (f. 2.995).

15. Primeiramente **não houve novo pedido** no aditamento feito pelos impetrantes. Com a publicação do v. acórdão que denegou a ordem no TRF-3, aditou-se a ordem apenas para se dizer que o *writ* voltava-se contra a denegação da ordem e não mais contra a negativa da liminar. Ademais e com todas as *venias*, o representante do MPF atuou no julgamento dos *writs* e não protestou oportunamente pela, somente agora, reclamada vista. Sequer no recurso aponta-se algum **prejuízo** com a falta de vista. Aliás, como se vê do **aditamento** do voto da em. Relatora (p. 95 e ss. do acórdão), o órgão ministerial entregou memoriais e nem estes traziam qualquer protesto quanto ao tema. Mas, além de não ter havido protesto ou qualquer prequestionamento sobre a matéria, inclusive por meio dos, no caso, imprescindíveis embargos declaratórios, a matéria é **desconexa** com o teor da regra constante no art. 127 da Carta Magna.

15.1. Não é diferente, com a devida *venia*, a dificuldade de compreensão da suposta ofensa ao art. 5º, inc. XII, da Carta. Começa-se com a citação do voto vencido do em. Min. OG FENANDES e **nada mais se diz!** Fosse o texto autoexplicativo da discussão posta no v. acórdão, vá lá, mas não é o caso, convenha-se. Há questões que deveriam ter sido trabalhadas e explicadas para se compreender o alcance do recurso, sem o que se torna impossível respondê-lo!

15.2. Idem, idem, no que concerne à suposta contrariedade ao disposto no art. 109, inc. IV(SIC) da Constituição. Aqui se afirma que o acórdão recorrido impediu o Juiz Federal de processar e julgar o feito e se assinala: “*não é admissível tal contrariedade, mesmo porque a ação tramitaria, com certeza, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa*” (f. 2.995). Ora, estamos falando do futuro ou do que se apreciou no passado? É

tanta a perplexidade que não se compreende o alcance da matéria impugnada. Mesmo porque, é bom esclarecer, o v. acórdão não anulou a ação como um todo. **A ordem foi concedida apenas em parte!** garantindo-se, se assim deseja o i. Recorrente, a competência do Juiz Federal para processar e julgar a nova peça, se ofertada regularmente. Veja-se:

“Concluindo, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem, em ambos os habeas corpus (HC 137.349 e HC 159.159) para anular o recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal n. (...), permitindo-se o oferecimento de outra peça sem a indicação da prova considerada nula por esta decisão, estando prejudicadas as demais alegações” (p. 35 do acórdão).

16. Por tais razões, aguarda-se seja negado o trânsito do Recurso Extraordinário.

V- INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL:

17. Ao relatar o **AgReg no AI n. 838.695**, o em. Min. RICARDO LEWANDOWSKI deixou assentado o seguinte:

II – No julgamento do AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, esta Corte assentou que não há falar “em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção”, pois “para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII)”.

17.1. Nessa linha, pode-se dizer que nem há uma *“imaneente repercussão geral”* de todo o recurso extraordinário em matéria criminal, quer quando trate da liberdade, quer quando trate da acusação. Admitir o contrário daria azo não só a uma disparidade de armas, como a um tratamento desigual. Todavia, o mais importante é que a repercussão geral implica, como ensinam ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, em que *“esteja demonstrada a significação política dos temas constitucionais versados na impugnação, aferida em face de uma possível influência da decisão para a solução de outros casos”* (**Recursos no Processo Penal**, ob. cit., p. 204).

17.2. Por outras palavras, a transcendência da questão recursal posta é o que verdadeiramente importa. Todavia, pesa dizê-lo, o nobre, ilustre e culto, Recorrente não se desincumbiu do seu ônus como se impunha. É que os parágrafos componentes da arguição de relevância ficam na proclamação das teses, como, aliás, se repete depois no mérito. Na conclusão, S. Exa., o nobre Recorrente, exclama: *“Sem dúvida, a causa tem relevância jurídica e social e repercussão geral, pois envolve contrariedade a basilares normas constitucionais, que foram violadas, com grave prejuízo para a ordem pública e para a ordem jurídica, através de uma interpretação que delira da Constituição Federal”* (f. 2.993).

17.3. Ora, é nítida a confusão que se faz entre os pressupostos de admissibilidade recursal (violação a normas constitucionais) e os fundamentos que deveriam estruturar a arguição de relevância (repercussão geral da decisão sobre a violação), de resto, não demonstrada!

17.4 Por outro lado, no julgamento do **RE 584.608 RG/SP**, a col. Suprema Corte reconheceu, na esteira do voto da em. Relatora, Min. ELLEN GRACIE, a **inexistência** de repercussão geral em face da impossibilidade de exame de alegação de **ofensa indireta** à Constituição Federal em recurso extraordinário. Semelhantes decisões vêm sendo adotadas

pelo Plenário, conferindo-se efeito multiplicador às decisões que declaram inexistente repercussão geral nas diversas questões infraconstitucionais, que aportam no STF inclusive pela via do agravo de instrumento (RE 584.737, Rel. Min. ELLEN GRACIE, RE 579.073, Rel. Min. CEZAR PELUSO, AI 743.681, AI 764.703, 758.019, 754.008, 752.633, 743.833, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

17.5. Também por tal fundamento o apelo-raro não deve ter seguimento.

VI- MÉRITO:

18. A despeito de todas as dificuldades para se compreender o alcance do recurso ministerial, é fácil perceber que os artigos 127 e 109, VI, da Constituição Federal não foram contrariados. Isso, afora não terem sido alvo de prequestionamento e a eventual ofensa ser reflexa — e não direta — como se exige. Ademais, o MPF poderá oferecer outra peça sem a prova considerada nula, o que, por si só, nos termos em que posto o reclamo ministerial, o fulmina.

18.1. Quanto ao artigo 5º, inc. XII, da Constituição, é de se ver que a v. decisão colegiada vergastada se assenta em pilastras que não foram atacadas, vale dizer, a ausência de fundamentação idônea e a ausência de investigação prévia (ou preliminar) ante o anonimato da denúncia. Como estes fundamentos não foram atacados, a discussão se perde no vazio de uma alegação, aliás, mal posta como demonstrado supra.

18.2. Nessa conformidade, contando com os doutos suprimentos de Vossas Excelências, aguarda-se o **não-conhecimento** do recurso ou, na remota hipótese de ter seguimento, o seu **improvemento** como medida de **JUSTIÇA!**

São Paulo, 27 de junho de 2.011.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n. 65. 371